



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 132/2022 - PMS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2022 - PMS
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. DO PREAMBULO

O **MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88.717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Castilho Silvano Vieira, inscrito no CPF sob o nº 750.404.259-53, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa detentora de profissionais especializados com habilitação em direito e inscrito(s) nos quadros da ordem dos advogados do Brasil – OAB, para prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para recuperação de repasses intergovernamentais, visando a correção da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), recuperação de créditos do extinto FUNDEF e recuperação de verbas do FUNDEB, e com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.
- Decreto Municipal nº 149 de dezembro de 2021;
- Decreto Municipal nº 120 de novembro de 2022;

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. O Município de Sangão/SC, como a maioria dos Municípios do país, conta com repasses da União e do Estado para manter as políticas públicas. As receitas da União são repassadas ao Município através do FPM, FEP, ITR, IPI, IPVA e FUNDEB dentre outros. Destas receitas, o FPM e o FUNDEB estão sendo distribuídos ao Município de forma equivocada pela União.

3.2. Desta forma, a presente contratação tem por objetivo apurar o cálculo correto dos valores aos quais o Município possui direito, solicitar via esferas administrativas e judiciais o repasse de direito do Município, além de resgatar o valor pago a menor em anos anteriores.

3.3. O Executivo Municipal não conta com equipe técnica em número e qualificação suficientes para executar tal procedimento. Por conta disto, a contratação especializada se faz necessária.

4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. O objeto da presente inexigibilidade de licitação é a contratação de empresa detentora de profissionais especializados com habilitação em direito e inscrito(s) nos quadros da ordem dos advogados do Brasil – OAB, para prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para recuperação de repasses intergovernamentais, visando a correção da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), recuperação de créditos do extinto FUNDEF e recuperação de verbas do FUNDEB, com vistas a incrementar a receita municipal de Sangão/SC, conforme Termo de Referência e anexos.

4.2. Do detalhamento dos serviços:

4.2.1. Do fundo de participação dos municípios – FPM:

4.2.1.1. Elaborar laudo técnico dos valores que o Município deixou de receber;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

4.2.1.2. Propositura de ação judicial para Recuperação dos valores deduzidos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM indevidamente;

4.2.1.3. Readequações das parcelas vincendas dos valores do FPM através de medida judicial que assegure ao município o recebimento dos valores integrais da parcela do fundo sem a dedução de valores.

4.2.2. Do FUNDEF:

4.2.2.1. Levantamento para identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União ainda não alcançada pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FUNDEF em decorrência de estimativa a menor do Valor Mínimo por Aluno (VMAA);

4.2.2.2. Propositura de ação judicial objetivando o recebimento pelo Município dos valores identificados na apuração;

4.2.2.3. Liquidação e execução dos valores reconhecido das decisões judiciais decorrentes das ações, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;

4.2.2.4. Identificação da existência de título judicial em nome do Município decorrente de decisão favorável pendente de liquidação e/ou execução que tenha causa de pedir com a da presente proposta;

4.2.2.5. Acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionada, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, respostas a eventuais embargos a execução e recursos apresentados pela União;

4.2.3. Do FUNDEB:

4.2.3.1. Levantamento para identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FUNDEB em decorrência de estimativa a menor do Valor Mínimo por Aluno (VMAA);

4.2.3.2. Propositura de ação judicial objetivando o recebimento pelo Município dos valores identificados na apuração;

4.2.3.3. Liquidação e execução dos valores reconhecido das decisões judiciais decorrentes das ações, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;

4.2.3.4. Acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionada, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, respostas a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União;

5. DO FUTURO CONTRATADO

5.1. A futura CONTRATADA será a empresa GUEDES & BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.451.743/0001-08, estabelecida na Rua Esteves Junior, n. 50, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.801-500, por seus responsáveis técnicos Sr. Wladimir Guedes da Rosa inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina sob o nº 48.204, e Sr. Silsso Brandão Júnior inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina sob o nº 54.192.

5.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

5.3. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, apresentou contratações em outros municípios e demonstrou experiência ao objeto da contratação.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. A título de Honorários Laborais, ou seja, para realização dos cálculos, análises e auditoria dos valores, fica acordado o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser pago no ato do ajuizamento, mediante apresentação de nota fiscal.

6.2. A título de Honorários de Êxito, ou seja, pela execução dos serviços jurídicos, objeto deste contrato, fica acordado o valor FIXO de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de benefício econômico e/ou acréscimos e/ou valores recuperados aos cofres do município/contratante.

6.3. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

6.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

7.1. A demanda objeto deste processo visa à prestação de serviços de recuperação de ativos do município para melhoramento da arrecadação, cujos honorários finais estarão atrelados ao êxito. Por isso, estamos diante de um contrato de demanda contenciosa que a sua duração dependerá do trâmite junto ao Poder Judiciário, concluindo assim tratar-se de um contrato denominado por escopo/objeto.

7.2. O contrato por escopo impõe a parte o dever de realizar uma conduta específica definida pelo seu objeto, por isso não se extingue pelo mero esgotamento do prazo, pois a sua vigência temporal acaba tomando uma relevância secundária. Nesse cenário, o Tribunal de Contas da União – TCU, através do acórdão 1674/2014 – PLENÁRIO, definiu que “nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”.

7.3. Desta maneira, o presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021. Não havendo a conclusão do objeto deste contrato, bem como inexistindo motivos para rescisão, o contrato será automaticamente prorrogado por igual período. A título de exceção na hipótese vertente em que demanda atuação judicial para conclusão do objeto do contrato, fica prorrogada a sua duração à conclusão definitiva da ação judicial”.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2022:

03.01 – Secretaria de administração e Finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

2.003 – Manut. da Secretaria de Administração e Finanças; 3.3.90.35.00.00.00.00 0080 (20)

9. DO FORO

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de JAGUARUNA/SC.

10. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

10.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da Inexigibilidade de licitação e AUTORIZO publicação no sítio da municipalidade.

Sangão/SC, 30 de novembro de 2022.

Rosiane Prudêncio Mroczkoski
Agente de Contratação

Matheus Ludtke Lauffer
Equipe de Apoio

Anderson de Souza
Secretário de Administração e Finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

11. DA RATIFICAÇÃO

11.1. Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a contratação por Inexigibilidade de licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Sangão/SC, 30 de novembro de 2022.

Castilho Silvano Vieira
Prefeito Municipal